



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 0382012 – PMA)

LEI Nº. 2.318 DE 05 DE JUNHO DE 2012

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal adotar medidas visando a participação do Município de Andirá no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA instituído pela Lei Federal nº. 11.977 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias e imprescindíveis à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal nº. 11.977 de 07 de julho de 2009, visando o atendimento à população de baixa renda, objetivando diminuir o déficit habitacional no Município de Andirá.

Parágrafo único – As condições estabelecidas na presente lei servem para contratação exclusiva de empreendimentos destinados a famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.977/2009.

Art. 2º - A título de incentivo, no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, destinado a famílias com renda de até cinco salários mínimos, conceder-se-á:

- I – isenção da taxa de licença para execução de arruamento, loteamento e construção das unidades habitacionais vinculadas ao programa;
- II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente na aquisição de imóvel pelo fundo de arrendamento residencial, que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao programa;
- III – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário, dos empreendimentos vinculados ao programa;
- IV – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao programa;
- V – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis dos empreendimentos vinculados ao programa.

§ 1º - A isenção prevista nos incisos II e III será aplicada uma única vez no imóvel vinculado ao programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será aplicada somente durante a execução de obras vinculadas ao programa.

§ 3º - As isenções dos incisos I a IV deste artigo serão aplicadas única e exclusivamente ao Programa Minha Casa Minha Vida, restringindo-se às famílias de 0 (zero) a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 4º - A isenção prevista no inciso V será aplicada até a transmissão da propriedade definitiva do imóvel ao mutuário dos empreendimentos vinculados ao programa.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo emitirá documento atestando que o imóvel é integrante do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e destinado às famílias com renda de até cinco salários mínimos.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em caráter excepcional e aplicação específica, autorizada a reconhecer e aprovar projetos de construção residencial unifamiliar e multifamiliar, respeitando o Plano Diretor Municipal, o Código de Postura e demais regramentos de construção civil e urbanismo vigentes no Município, exclusivamente para famílias com renda de até cinco salários mínimos, através do Programa Minha Casa Minha Vida, a serem implantados no Município de Andirá.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em conjunto, emitirão, ao final dos trabalhos, laudo que atestará o término da obra e a observância do manual do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, bem como que foram cumpridas todas as normas para construção, de forma a fazer jus aos incentivos desta lei, sob pena de verificado descumprimento ocorrer a imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças fará cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do Programa e, ao final, emitirá Parecer Conclusivo que deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município, com cópia para a Câmara de Vereadores.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em caráter excepcional e aplicação específica, autorizada a reconhecer e aprovar projetos de subdivisão de lotes urbanos com característica popular inseridos em zona residencial localizadas na área urbana da sede do Município, destinados à construção de casas geminadas, através do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, com lotes individuais, tendo áreas e frentes mínimas estabelecidas pela legislação municipal, destinados à construção de habitações para atendimento exclusivo de famílias com renda de até cinco salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 6º - Todas as unidades habitacionais construídas através do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA deverão prioritariamente ser escrituradas em nome da esposa do mutuário.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em caráter excepcional e aplicação específica, autorizada a adotar as medidas necessárias para proceder à aprovação de construções e subdivisões, obedecendo às normas previstas para zona residencial para lotes ou loteamentos destinados ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo de famílias com renda de até cinco salários mínimos.

Art. 8º - A Administração e, em especial, a Secretaria Municipal de Ação Social darão prioridade às famílias em condições de risco social e de baixa renda para atendimento no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 5 de junho de 2012, 69º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
Prefeito Municipal